



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004670-48.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NADJA SOARES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004670-48.2020.8.26.0007

Apelante: Silvana Lopes

Apelado: Nadja Soares de Souza

Comarca de São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional Itaquera

Juíza de Direito: Dra. Vivian Labruna Catapani

Voto nº 39409

Condomínio. Ação de indenização por danos morais ajuizada por condômina, ex-tesoureira, em relação à síndica. Sentença de improcedência. Apelo da autora.

Adequado o julgamento antecipado do feito. Prova oral que se mostrou desnecessária.

Mérito. Não comprovado que a ré, atuando como síndica, tenha desbordado do exercício legítimo de suas funções legais na assembleia condominial de 11/08/2018. Ré que apenas cumpriu seu dever legal de prestar contas à assembleia, conforme determina o art. 1.348, VIII, do CC. Uma vez delegada parte das funções administrativas da síndica para a autora, então tesoureira do condomínio, consoante autorizado pelo art. 1.348, §2º, do CC, a autora também tinha, como tesoureira, o dever de prestar à assembleia os esclarecimentos necessários sobre as contas e divergências financeiras vislumbradas pela síndica. A autora estava presente na assembleia, teve a oportunidade de exercer o contraditório e explicar tais divergências, mas não o fez. Ré que não atribuiu concretamente à autora qualquer fato criminoso ou comportamento desonesto ao sugerir o uso de conta bancária da administradora para o recebimento de receitas, como forma de evitar “futuros desvios”. Proposta que se revelou pertinente e fundada, tanto que foi aprovada pela assembleia. Inexistência de ato ilícito ou abuso de direito perpetrado pela síndica. Danos morais não caracterizados.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida às fls. 246/249 destes autos de ação de indenização por danos morais, movida por **SILVANA LOPES**, em relação a **NADJA SOARES DE SOUZA**, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

causa, observada a gratuidade de justiça.

Ela apelou (fls. 267/282), alegando, em síntese, que: a) sofreu cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção da prova oral; b) a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da ré demonstrariam que sua honra foi atingida perante os moradores presentes na assembleia condominial; c) o fato de a ré ser síndica não lhe confere o direito de prejudicar a imagem pessoal e profissional da autora perante terceiros; d) comprovou que a ré cometeu ato ilícito e que estão presentes todos os elementos da responsabilidade civil; e) a ré colocou em dúvida sua conduta ilibada ao propor aos condôminos o uso da conta bancária da administradora para o recebimento de receitas, “para evitar futuros desvios financeiros por gestores mal intencionados”; f) é honesta, tem boa índole e reside há anos no condomínio; g) sempre teve suas contas aprovadas por unanimidade de votos, em razão do bom desempenho de suas funções durante todo o período em que ocupou os cargos de síndica, subsíndica e tesoureira; h) grande parte dos condôminos estava presente na assembleia em que a ré lhe imputou conduta criminosa “absurda”, causando-lhe vergonha e humilhação.

Postulou, por isso, a declaração de nulidade da r. sentença, para produção de prova oral, e, no mérito, sua reforma, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A apelação, não preparada por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, foi contra-arrazoada (fls. 286/293).

Conforme o termo de fl. 305, não houve a conciliação das partes nesta instância recursal.

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração

apresentados à r. sentença foi disponibilizada no DJE em 03/09/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 266). A apelação, protocolada em 17/09/2024, é tempestiva.

Extraí-se da inicial que, entre 2010 e 2016, a autora exerceu os cargos de síndica, subsíndica e tesoureira do Condomínio Residencial Itaquera B8 A1, onde reside há anos, e que a ré foi eleita como síndica do mencionado condomínio em junho de 2017.

A autora ajuizou esta ação indenizatória por danos morais, aduzindo que: a) em assembleia geral extraordinária realizada em 2018, a ré, no cargo de síndica, apresentou aos moradores presentes "dados de algumas divergências financeiras envolvendo as contas do condomínio" e expôs que essas divergências deveriam ser esclarecidas pela tesoureira, ora autora; b) "foi acusada pela ré, diante de todos os moradores presentes", de ter "roubado a quantia de R\$ 342,83", referente a despesas do condomínio, que teria sido transferida para a conta da autora, o que não procede; c) foi ainda "acusada pela ré" durante a assembleia condominial de "subtrair R\$ 346,95" da conta bancária do condomínio; d) a ré afirmou por diversas vezes que a autora realizou empréstimo utilizando-se da conta do condomínio e efetuou transferências dessa conta para a sua conta pessoal; e) constou da ata da assembleia que, apesar de ter sido dada a palavra à autora, esta nada fez para se explicar; f) a ré propôs o uso da conta bancária da empresa administradora do condomínio para o recebimento de receitas, visando a "evitar futuros desvios financeiros por gestores mal intencionados"; g) no cargo de síndica, a ré informou aos condôminos presentes que a autora, quando no cargo de tesoureira, realizara "uma transferência da conta corrente do condomínio para o caixa do condomínio", além de ter asseverado que "a conta do condomínio estava em nome da autora"; h) a ré fez tais afirmações adotando "um discurso deseducado, agressivo, virulento

e com falsas acusações"; i) a ré desconfiava de que a autora transferia valores, pela internet, da conta do condomínio para a sua de uso pessoal; j) sofreu, por isso, danos morais indenizáveis.

Em sua contestação (fls. 87/96), a ré afirmou que: a) a demanda versa sobre fatos relacionados ao condomínio, e não à pessoa física da síndica, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo; b) sucedeu a autora, que foi destituída da função de síndica em 29/06/2017, o que motivou ressentimentos da autora; c) apesar da destituição, a autora foi eleita tesoureira do condomínio em 23/03/2018, quando a ré já exercia a sindicância; d) na função de tesoureira, a autora realizava pagamentos de despesas condominiais com recursos do "caixa do condomínio", que ficavam em sua posse; e) o valor que ficava sob o poder da tesoureira para realização de pagamentos era chamado de "caixa do condomínio" ou "caixa despesas locais"; f) os valores do condomínio em conta bancária eram denominados de "conta ordinária Itaquera B8 A1", para fins de confecção de balancete; g) em junho de 2018, a autora possuía saldo de R\$ 702,30 em mãos ("caixa do condomínio"), com os quais pagou uma conta de luz de R\$ 420,80 e, posteriormente, solicitou mais R\$ 65,45 para provisionar o seu caixa, restando um saldo de R\$ 346,95 não justificado até o fim de sua gestão em 11/08/2018; g) na assembleia dessa data, ela foi apenas questionada sobre a destinação do valor que estava em suas mãos, sobre o qual não prestou contas na ocasião, sem que houvesse qualquer acusação de furto, ofensa ou situação vexatória, conforme comprovam a ata e declarações de condôminos; h) nunca foram mencionadas, na referida assembleia, acusações de empréstimos, contas bancárias em nome da autora ou outras alegações trazidas na inicial; i) não houve nenhum outro questionamento, tão somente o questionamento objetivo acerca do

valor de R\$ 346,95; j) a prestação de contas é obrigação inerente à função exercida pela autora, não havendo extrapolação por parte da ré ou dos condôminos ao cobrarem esclarecimentos sobre valores; k) as declarações acostadas pela autora às fls. 58/59 ficam impugnadas por apresentarem inconsistências e indícios de falsidade; l) declarações de condôminos presentes à assembleia foram juntadas aos autos e atestam que não houve qualquer ofensa à autora; m) não ocorreu dano moral nem conduta ilícita, tampouco necessidade de retratação.

Réplica às fls. 126/133.

O juízo *a quo* determinou a expedição de ofício ao 69º DP, requisitando cópia de eventual inquérito policial instaurado para apuração dos fatos narrados no boletim de ocorrência nº 9.533/2018, registrado pela autora contra a ré em 16/10/2018, pela suposta prática do crime de calúnia (fl. 145).

Às fls. 177/239 foram juntadas as cópias do inquérito policial e da r. sentença que julgou extinta a punibilidade da ora requerida, em razão da decadência, com fulcro no artigo 107, IV, 2ª figura, do CP.

O trânsito em julgado da r. sentença criminal se deu em 25/06/2020.

Sobreveio a r. sentença apelada, que julgou o pedido improcedente.

O apelo não comporta provimento.

Registre-se, de início, que o síndico não age em nome próprio, mas sim como mandatário do condomínio.

Entretanto, no caso dos autos, segundo a inicial, a síndica requerida acusou a autora de ter se apropriado de dinheiro do condomínio, utilizando expressões agressivas como “roubo” e “subtração”, por meio de discurso “deseducado e agressivo”.

Nesse quadro, de acordo com o relato dos fatos pela autora, a ré teria agido em nome próprio, não como síndica, pois tais condutas extrapolam a administração do condomínio.

A legitimidade passiva é verificada em abstrato, à luz dos argumentos articulados na petição inicial, conforme a teoria da asserção.

A propósito, confira-se a lição doutrinária de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito das condições da ação:

Em síntese conclusiva, o que interessa para fins da existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser o possuidor numa ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito". A teoria ora analisada tem ampla aceitação no Superior Tribunal de Justiça, podendo-se considerar ter a Corte adotado a teoria da asserção", inclusive em processos penais. (In: Manual de direito processual civil, 10ª ed., JusPodivum, p. 128.)

Por tais razões, foi acertadamente reconhecida a legitimidade passiva da ré.

Extrai-se dos autos que na assembleia geral extraordinária de 11/08/2018, a ré, síndica do Condomínio Residencial Itaquera B8 A1, “apresentou aos moradores dados com algumas divergências financeiras, deixando claro que essas dúvidas deveriam ser esclarecidas pela tesoureira Sra. Silvana, esta, presente na assembleia, não o fez” (cf. ata de fls. 28/31).

Na mesma assembleia, a ré “propôs que fosse usada a conta bancária da Administradora Premier para o recebimento das receitas, para evitar futuros desvios financeiros por gestores mal intencionados”, contando com a concordância e aprovação da maioria absoluta dos condôminos (fls. 28/29).

A autora registrou boletim de ocorrência contra a ré, por

suposta prática do delito de calúnia, porém, a ação penal não foi ajuizada por ela no prazo legal, dando ensejo à ocorrência da decadência, motivo pelo qual foi extinta a punibilidade da ré (fls. 227/232).

A autora não comprovou, por elementos probatórios idôneos e seguros, que a ré, atuando como síndica, tenha desbordado do exercício legítimo de suas funções legais na assembleia condominial de 11/08/2018, conforme se verifica da ata da assembleia.

Nesse sentido, a ré apenas cumpriu seu dever legal de prestar contas à assembleia, conforme determina o artigo 1.348, VIII, do CC.

Uma vez delegada parte das funções administrativas da síndica para a autora, então tesoureira do condomínio, consoante autorizado pelo artigo 1.348, §2º, do CC, a autora também tinha, como tesoureira, o dever de prestar à assembleia os esclarecimentos necessários sobre as contas e divergências financeiras vislumbradas pela síndica.

A autora estava presente na assembleia, teve a oportunidade de exercer o contraditório e explicar tais divergências, mas não o fez.

A ré tampouco atribuiu concretamente à autora qualquer fato criminoso ou comportamento desonesto ao sugerir o uso de conta bancária da administradora para o recebimento de receitas, como forma de evitar “futuros desvios” (grifado).

Tal proposta, aliás, se mostrou pertinente e fundada, tanto que foi aprovada pela assembleia.

A autora não chegou sequer a oferecer queixa-crime contra a ré pela suposta calúnia, crime de ação penal privada, ensejando a ocorrência da decadência.

Acresça-se que, consoante bem ponderado pela magistrada sentenciante, “é incontroverso que à autora restou a administração da quantia de R\$ 346,95, como indicado na prestação de contas. Contudo, embora tenha a autora informado que o valor serviu ao pagamento de faxineira, pedreiro e cartão de crédito do condomínio, com entrega dos recibos, não houve tal comprovação nos autos, o que legitima a conduta da requerida em assembleia”.

As provas documentais acostadas aos autos, sobretudo a ata da assembleia, são suficientes para o desate da lide, razão pela qual não ocorreu o aduzido cerceamento de defesa.

As declarações escritas de moradores juntadas às fls. 58/60 não alteram em nada a convicção formada a respeito da controvérsia. Ao revés, apenas confirmam que a ré agiu segundo o seu dever legal de prestar contas à assembleia, conforme determina o artigo 1.348, VIII, do CC.

Tais declarações apresentadas pela autora, ainda que delas conste a interpretação dos seus signatários de que a ré “lançou com isso a desconfiança da índole” da autora, representam a mera leitura dos fatos pelos respectivos signatários, interpretação particular que não se mostrou convergente com o teor da ata e demais provas documentais.

Tratando-se de interpretação, essas declarações não são sequer contraditórias com as declarações escritas de outros moradores, trazidas pela ré às fls. 107/109, no sentido de que “não houve nada que desabone a síndica na conduta de pedir esclarecimento a respeito de divergências no valor”.

Tal constatação, aliás, confirma a desnecessidade da produção da prova oral, considerando-se que a autora pretendia colher depoimentos de alguns desses moradores que estavam presentes na assembleia.

Foi adequado, portanto, o julgamento antecipado do

feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Caso a ré houvesse agido de forma agressiva e imputado falsamente o cometimento de crime à autora, extrapolando seu dever legal, poderia a autora ter consignado os termos do discurso da requerida em ata.

Mas não o fez.

Tendo a oportunidade, a autora sequer se manifestou na assembleia em questão.

Nesse quadro, não se verifica ato ilícito ou abuso de direito perpetrado pela ré, de modo que a r. sentença não admite qualquer reparo.

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da causa (R\$ 10.000,00), atualizado pelo IPCA do IBGE desde o ajuizamento, com acréscimo de juros de mora pela Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme a Lei nº 14.905/24.

Deverá a ré comprovar a melhora da fortuna da autora para lhe cobrar essa verba, por ser ela beneficiária da gratuidade processual.

Morais Pucci
Relator